



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 21/2023–CMN, DE 18 DE MAIO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução CMN que consolida, na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, requerimentos de gerenciamento de riscos para as atividades de pagamento.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.489ª sessão, aprovou o incluso Voto 79/2023–BCB, de 4 de maio de 2023, em que se propõe a edição de resolução CMN que consolida, na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, requerimentos de gerenciamento de riscos para as atividades de pagamento.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)  
Cópia integral emitida em 05/05/2023 às 16h09 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 79/2023-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

*Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução CMN que consolida, na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, requerimentos de gerenc...*

*Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 05/05/2023;*



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 79/2023–BCB, DE 4 DE MAIO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução CMN que consolida, na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, requerimentos de gerenciamento de riscos para as atividades de pagamento.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

### **I. Introdução**

Proponho a edição de resolução CMN que consolida, na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e na Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, requerimentos de gerenciamento dos riscos relativos a atividades de pagamento constantes de ato normativo emanado do Banco Central do Brasil. A norma ora proposta se relaciona com as medidas para aprimoramento da regulação prudencial das instituições de pagamento (IPs).

2. Desde a introdução das regras aplicáveis às IPs em 2013, houve evolução desse mercado, com diversificação da atuação, ganho de escala, aumento da complexidade e elevação da relevância econômica dessas instituições. Diante disso, o Banco Central do Brasil publicou o Edital de Consulta Pública 78/2020 (ECP 78), em 11 de novembro de 2020, com um conjunto de propostas normativas visando adequar o arcabouço prudencial do setor aos riscos incorridos.

3. O ECP 78 também buscou a harmonização do arcabouço vigente para conglomerados semelhantes em perfil de riscos, mas com diferentes organizações societárias, a saber, aqueles liderados por IPs e integrados por instituições financeiras e aqueles liderados por instituições financeiras e integrados por IPs. Por terem diferentes organizações societárias, tais conglomerados estão sujeitos a diferentes arcabouços regulatórios emanados de distintos reguladores.

4. Recordo que o arcabouço prudencial aplicável às IPs é mais simples porque está voltado basicamente às atividades de pagamento, enquanto o arcabouço prudencial aplicável às atividades financeiras segue metodologias mais complexas recomendadas pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária.

5. No processo de harmonização, o CMN aprovou, em novembro de 2022, a inclusão, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, de novo princípio a ser observado pelo Banco Central do Brasil na regulamentação de instituições de pagamento. Pelo novo princípio, a regulamentação prudencial aplicável ao conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento e integrado por instituição financeira deve observar uniformidade e equivalência com aquela aplicável às instituições financeiras.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### II. Da proposta de alteração

6. As alterações ora propostas são mais uma etapa para a harmonização dos arcabouços de regulação prudencial. Recordo que as instituições financeiras enquadradas do Segmento 1 (S1) ao Segmento 4 (S4) devem implementar estrutura de gerenciamento de riscos conforme o disposto na Resolução nº 4.557, de 2017. Já as instituições enquadradas no Segmento 5 (S5) devem implementar estrutura de gerenciamento de riscos simplificada, conforme o disposto na Resolução nº 4.606, de 2017. Adicionalmente, se realizarem atividades de pagamentos, tais instituições estão também sujeitas aos requerimentos específicos de gerenciamento de riscos de pagamentos estabelecidos na Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013.

7. No âmbito de sua competência regulatória, o Banco Central do Brasil editou a Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, aplicável à IP líder de conglomerado prudencial integrado por instituição financeira. A Resolução BCB nº 265, de 2022, estabelece em um único ato normativo os requerimentos equivalentes aos constantes da Resolução nº 4.557, de 2017, e os da Circular nº 3.681, de 2013. De maneira análoga, proponho que o CMN promova a mesma unificação, trazendo para a Resolução nº 4.557, de 2017, os comandos específicos do gerenciamento de riscos relativos às atividades de pagamentos, de forma a alcançar os conglomerados liderados por instituições financeiras e integrados por IPs e também as instituições financeiras que realizam serviços de pagamento, que passarão a observar um único conjunto de requerimentos.

8. Complementarmente, proponho a consolidação dos comandos de gerenciamento de riscos relativos a atividades de pagamento também na Resolução nº 4.606, de 2017, que estabelece arcabouço prudencial simplificado para o S5. A propósito, recordo que a Resolução BCB nº 201, de 11 de março de 2022, já unificou os requerimentos de gerenciamento dos riscos relativos a atividades de pagamentos para esse mesmo Segmento.

9. A incorporação de comandos da Circular nº 3.681, de 2013, nas mencionadas Resoluções do CMN implica alterações conceituais e de requerimentos para gerenciamento em três riscos: o risco de crédito, o risco operacional e o risco de liquidez. No caso do risco de crédito, a alteração é pontual, de maneira a incluir no conceito de “contraparte” o usuário final do instrumento de pagamento, o emissor perante o credenciador e a instituição devedora de outra em virtude de acordo de interoperabilidade entre diferentes arranjos. No caso do risco de liquidez, é necessária a inclusão de requisitos de gerenciamento de liquidez específicos para a atividade de emissão de moedas eletrônicas.

10. As inclusões mais significativas se dão no risco operacional, o principal associado aos serviços de pagamentos e, portanto, aquele sujeito a exigências de gerenciamento mais específicas e descritivas. Em relação à estrutura de gerenciamento de riscos, há uma série de requisitos para garantir a integridade e segurança dos sistemas, processos e infraestrutura de tecnologia da informação (TI), com o objetivo de proteger dados armazenados e transmitidos, além de assegurar correções tempestivas em caso de falhas. A maioria das inclusões está em parágrafo adicional que trata especificamente das atividades de pagamentos, de modo a não impor requerimentos adicionais a uma instituição que não realize nenhuma dessas atividades.

Voto 79/2023-BCB, de 4 de maio de 2023

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 79/2023-BCB/Dinor-Numerado Manualmente  
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

11. No ponto, cabe enfatizar que não há mudança nos comandos normativos nem nos seus destinatários. As incorporações e inclusões citadas nos dois parágrafos precedentes referem-se a disposições da Circular nº 3.681, de 2013, que já eram aplicáveis a todas as instituições reguladas que prestam serviços de pagamento. Tais disposições estão sendo deslocadas e sofrendo as adaptações decorrentes desse deslocamento, sem que isso acarrete alteração de mérito. Se for aprovada e adotada a medida ora proposta, a Circular em questão será revogada.

### **III. Disposições Finais**

12. Por se tratar de mera consolidação, proponho a entrada em vigor do presente aprimoramento em 1º de julho de 2023, mesma data de vigência das medidas para aprimoramento da regulação prudencial das IPs equivalentes à presente medida.

13. Esclareço ainda que, com base no inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, não se aplica, no caso, a exigência de análise de impacto regulatório (AIR), uma vez que se trata de consolidação normativa, sem alteração de mérito.

14. Assim, submeto a presente proposta à aprovação deste Colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea “c”, no art. 13, inciso XIII, e no art. 20, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste Banco Central, na forma da anexa minuta de resolução CMN.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2023

Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2023, com base no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

## RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

§ 1º .....

I - contraparte:

- a) o tomador de recursos;
- b) o garantidor;
- c) o emissor de título ou valor mobiliário adquirido;
- d) o usuário final perante o emissor de instrumento de pagamento pós-pago;
- e) o emissor perante o credenciador de instrumento de pagamento; e
- f) a instituição devedora de outra instituição decorrente de acordo de interoperabilidade entre diferentes arranjos de pagamento; e

.....” (NR)

“Art. 32. ....

§ 2º .....

IV - práticas inadequadas relativas a usuários finais, clientes, produtos e serviços;

VI - situações que acarretem a interrupção das atividades da instituição ou a descontinuidade dos serviços prestados, incluindo o de pagamentos;

.....





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades da instituição, incluindo aquelas relacionadas aos arranjos de pagamento.

§ 3º Para as atividades de pagamento, as falhas mencionadas no § 2º incluem:

I - falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento;

II - falhas na identificação e autenticação do usuário final em transação de pagamento;

III - falhas na autorização das transações de pagamento; e

IV - falhas na iniciação de transação de pagamento.” (NR)

“Art. 33. ....  
.....

IV - .....

a) assegurem integridade, segurança e disponibilidade dos dados armazenados, processados ou transmitidos e dos sistemas de informação utilizados;

b) contenham mecanismos de proteção e segurança de redes, sítios eletrônicos, servidores e canais de comunicação com vistas a reduzir a vulnerabilidade a ataques digitais;

c) adotem procedimentos para monitorar, rastrear e restringir acesso a dados sensíveis, redes, sistemas, bases de dados e módulos de segurança;

d) monitorem as falhas na segurança dos dados e as reclamações dos usuários finais a esse respeito; e

e) sejam adequados às necessidades e às mudanças do modelo de negócio, tanto em circunstâncias normais quanto em períodos de estresse;

.....

VI - realização periódica de análises de cenários com o objetivo de estimar a exposição da instituição a eventos de risco operacional raros e de alta severidade;

VII - revisão das medidas de segurança e de sigilo de dados, especialmente depois da ocorrência de falhas e previamente a alterações na infraestrutura ou nos procedimentos;

VIII - elaboração de relatórios que indiquem procedimentos para correção de falhas identificadas;

IX - realização de testes que assegurem a robustez e a efetividade das medidas de segurança de dados adotadas;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - segregação de funções nos ambientes de tecnologia da informação destinados ao desenvolvimento, teste e produção.

§ 1º No caso de terceirização de serviços de TI, incluindo os relacionados com a segurança dos serviços de pagamento oferecidos, o respectivo contrato de prestação de serviços deve estipular que:

I - o contratado deverá atender ao disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX e X do **caput** e ao disposto no § 3º;

II - a contratante terá acesso aos dados e às informações sobre os serviços prestados;

III - o Banco Central do Brasil terá acesso a:

- a) termos firmados;
- b) documentação e informações referentes aos serviços prestados; e
- c) dependências do contratado.

.....  
§ 3º Para as atividades de pagamentos, a estrutura de que trata o **caput** deve prever adicionalmente:

I - identificação adequada do usuário final;

II - processos para assegurar que todas as transações de pagamento possam ser adequadamente rastreadas;

III - mecanismos de monitoramento e de autorização das transações de pagamento, com o objetivo de prevenir fraudes, detectar e bloquear transações suspeitas de forma tempestiva;

IV - avaliações e filtros específicos para identificar transações consideradas de alto risco;

V - notificação ao usuário final acerca de eventual não execução de uma transação;

VI - mecanismos que permitam ao usuário final verificar se a transação foi executada corretamente;

VII - identificação, avaliação, gerenciamento, monitoramento e mitigação do risco decorrente da participação de subcredenciador no processo de liquidação das transações de pagamento, no caso de instituição credenciadora; e

VIII - mecanismos de monitoramento e controle de falhas na iniciação de transações de pagamento, segregando, no mínimo, os seguintes eventos:

- a) iniciação de transação de pagamento não autorizada;
- b) não execução de iniciação de transação de pagamento;
- c) execução incorreta de iniciação de transação de pagamento; e





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) atraso na iniciação de transação de pagamento.” (NR)

“Art. 37. ....

Parágrafo único. A definição de que trata o inciso I do **caput** inclui a possibilidade de a instituição emissora de moeda eletrônica não ser capaz de convertê-la em moeda física ou escritural no momento da solicitação do usuário.” (NR)

Art. 2º A Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

Parágrafo único. A instituição optante pela metodologia simplificada de que trata esta Resolução que realize atividades de pagamento ou que tenha subsidiária que realize atividade de pagamentos deve implementar estrutura de gerenciamento do risco de liquidez conforme o disposto na Seção II-A.” (NR)

“Art. 21. ....

VI - plano para enfrentar situações de escassez de ativos líquidos, indicando as responsabilidades, as estratégias, os procedimentos e as fontes alternativas de recursos que assegurem a manutenção de estoque adequado de ativos líquidos que possam ser prontamente convertidos em caixa sem perda relevante de valor;

.....” (NR)

“Art. 22. ....

§ 2º .....

IV - práticas inadequadas relativas a usuários finais, clientes, produtos e serviços;

VI - situações que acarretem a interrupção das atividades das instituições ou a descontinuidade dos serviços prestados, incluindo o de pagamento;

VIII - falhas na execução, no cumprimento de prazos ou no gerenciamento das atividades das instituições, incluindo aquelas relacionadas aos arranjos de pagamento.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Para as atividades de pagamento, as falhas mencionadas no § 2º incluem:

I - falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento;

II - falhas na identificação e autenticação do usuário final em transação de pagamento;

III - falhas na autorização das transações de pagamento; e

IV - falhas na iniciação de transação de pagamento.” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º .....

II - .....

c) dependências do contratado;

IV - o contratado deverá atender ao disposto no inciso IV do **caput**; e

V - no caso de terceirização de serviços de TI relacionados a serviços de pagamento, o contratado também deverá atender ao disposto no § 3º.

§ 3º Para a instituição optante pela metodologia simplificada de que trata esta Resolução que realize atividades de pagamento ou que tenha subsidiária que realize atividade de pagamentos, a estrutura de que trata o **caput** deve prever adicionalmente para as atividades de pagamento:

I - mecanismos de proteção e segurança dos dados armazenados, processados ou transmitidos;

II - mecanismos de proteção e segurança de redes, sítios eletrônicos, servidores e canais de comunicação com vistas a reduzir a vulnerabilidade a ataques;

III - procedimentos para monitorar, rastrear e restringir acesso a dados sensíveis, redes, sistemas, bases de dados e módulos de segurança;

IV - monitoramento das falhas na segurança dos dados e das reclamações dos usuários finais a esse respeito;

V - revisão das medidas de segurança e de sigilo de dados, especialmente depois da ocorrência de falhas e previamente a alterações na infraestrutura ou nos procedimentos;





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- VI - elaboração de relatórios que indiquem procedimentos para correção de falhas identificadas;
- VII - realização de testes que assegurem a robustez e a efetividade das medidas de segurança de dados adotadas;
- VIII - segregação de funções nos ambientes de tecnologia da informação destinados ao desenvolvimento, teste e produção;
- IX - identificação adequada do usuário final;
- X - mecanismos de autenticação dos usuários finais e de autorização das transações de pagamento;
- XI - processos para assegurar que todas as transações de pagamento possam ser adequadamente rastreadas;
- XII - mecanismos de monitoramento e de autorização das transações de pagamento, com o objetivo de prevenir fraudes, detectar e bloquear transações suspeitas de forma tempestiva;
- XIII - avaliações e filtros específicos para identificar transações consideradas de alto risco;
- XIV - notificação ao usuário final acerca de eventual não execução de uma transação;
- XV - mecanismos que permitam ao usuário final verificar se a transação foi executada corretamente;
- XVI - identificação, avaliação, gerenciamento, monitoramento e mitigação do risco decorrente da participação de subcredenciador no processo de liquidação das transações de pagamento, no caso de instituição credenciadora; e
- XVII - mecanismos de monitoramento e controle de falhas na iniciação de transações de pagamento, segregando, no mínimo, os seguintes eventos:
- a) iniciação de transação de pagamento não autorizada;
  - b) não execução de iniciação de transação de pagamento;
  - c) execução incorreta de iniciação de transação de pagamento; e
  - d) atraso na iniciação de transação de pagamento.” (NR)

### **“Seção II-A**

#### **Do Gerenciamento do Risco de Liquidez**

Art. 24-A. Para fins desta Resolução, define-se o risco de liquidez como a possibilidade de a instituição:

- I - não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; ou



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - não ser capaz de converter moeda eletrônica em moeda física ou escritural no momento da solicitação do usuário.

Art. 24-B. A estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos, de que trata o art. 21, deve prever, adicionalmente, para o risco de liquidez processos para identificar, avaliar, monitorar e controlar a exposição ao risco de liquidez em diferentes horizontes de tempo, inclusive intradia.

Art. 24-C. A instituição emissora de moeda eletrônica deve descrever as principais características de sua estrutura de gerenciamento do risco de liquidez em relatório de acesso público, com periodicidade mínima anual.

Parágrafo único. A instituição deve divulgar, em conjunto com suas demonstrações contábeis publicadas, o endereço do sítio da instituição na internet onde se encontra o relatório mencionado no **caput.**” (NR)

“Art. 25. ....

.....  
III - vantagens concedidas na reestruturação de instrumentos financeiros, conforme definido no § 1º, inciso II;

.....  
§ 1º .....

I - contraparte:

- a) o tomador de recursos;
- b) o garantidor;
- c) o emissor de título ou valor mobiliário adquirido;
- d) o usuário final perante o emissor de instrumento de pagamento pós-pago;
- e) o emissor perante o credenciador de instrumento de pagamento; e
- f) a instituição devedora de outra instituição decorrente de acordo de interoperabilidade entre diferentes arranjos de pagamento; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

